

13. Importante destacar que a Lei Complementar nº 119/2002, além de criar o GAECO/MT, previu a sua composição e atribuições:

Art. 2º O GAECO será composto por representantes das seguintes instituições:

- I - Ministério Público;
- II - Polícia Judiciária Civil;
- III - Polícia Militar.

§ 1º O Ministério Público estará representado por Procuradores e/ou Promotores de Justiça, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º A Polícia Judiciária Civil estará representada por Delegados de Polícia, Agentes Policiais e Escrivães de Polícia, solicitados nominalmente pelo Procurador-Geral de Justiça e designados pelo Diretor-Geral de Polícia Civil, ouvido o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública.

§ 3º A Polícia Militar estará representada por Oficiais e Praças, solicitados nominalmente pelo Procurador-Geral de Justiça e designados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, ouvido o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública.

§ 4º Em caso de necessidade, o Coordenador do GAECO poderá, nos termos do art. 23, VIII, da Lei Complementar nº 27, de 19 de novembro de 1993, requisitar serviços temporários de servidores civis ou policiais militares para realização das atividades de combate às organizações criminosas.

Art. 4º São atribuições do GAECO:

- I - realizar investigações e serviços de inteligência;
- II - requisitar, instaurar e conduzir inquéritos policiais;
- III - instaurar procedimentos administrativos de investigação;
- IV - realizar outras atividades necessárias à identificação de autoria e produção de provas;
- V - formar e manter bancos de dados;
- VI - requisitar diretamente de órgãos públicos serviços técnicos e informações necessários à consecução de suas atividades;
- VII - oferecer denúncia, acompanhando-a até seu recebimento, requerer o arquivamento do inquérito policial ou procedimento administrativo;
- VIII - promover medidas cautelares preparatórias necessárias à persecução penal.

§ 1º Cada integrante do GAECO exercerá, respectivamente, suas funções institucionais conforme previsão constitucional e legal.

§ 2º Durante a tramitação do procedimento administrativo e do inquérito policial, o GAECO poderá atuar em conjunto com o Promotor de Justiça que tenha prévia atribuição para o caso.

§ 3º A denúncia oferecida pelo GAECO, com base em procedimento administrativo, inquérito policial ou outras peças de informação, será distribuída perante o juízo competente, sendo facultado ao Promotor de Justiça, que tenha prévia atribuição para o caso, atuar em conjunto nos autos.

14. Ademais, previu que:

Art. 6º O GAECO terá dotação orçamentária específica, dentro da proposta orçamentária do Ministério Público e destinação de recursos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Os integrantes do GAECO receberão gratificação adicional não incorporável, correspondente a 10% (dez por cento) de seus respectivos vencimentos fixos, durante o período de atuação no referido Grupo, observada a disponibilidade financeira para despesa de pessoal.

15. Para o custeio das operações de inteligência realizadas pelo GAECO foi estabelecido o recebimento de verbas tidas como "secretas", amparadas pelo Decreto nº 20/1999, que dispõe sobre o regime de adiantamento na Administração Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso, conforme artigo 4º do dispositivo legal:

Art. 4º Poderão ser realizadas por adiantamento as seguintes despesas:

- I - para compras e/ou execução de serviços em até 50% (cinquenta por cento) dos limites fixados para dispensa de licitação, em Portaria da Secretaria de Estado de Administração, com base no artigo 24, inciso II, alínea "a", da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, na modalidade de compras e serviços em cada elemento de despesa;
- II - que devem ser realizadas em localidades distantes daquela em que se encontra o setor de processamento da despesa;
- III - onde não exista estabelecimento bancário que possa cumprir ordem de pagamento;
- IV - de viagem para atender diligências especiais;
- V - de viagem para atender diligências especiais;
- VI - de caráter de urgência ou situações extraordinárias, devidamente caracterizadas, de que possam resultar eventuais prejuízos aos órgãos ou perturbar o atendimento dos serviços;
- VII - de caráter secreto ou reservado. (grifos nossos)

16. Segundo as informações da unidade de instrução, durante os exercícios de 2012 a 2017, constatou-se as seguintes despesas totais realizadas pela instituição:

Relação das despesas totais com o GAECO – período de 2012 a 2017

Orçamento	Orçamento	Empenhado	Liquidado	Pago
-----------	-----------	-----------	-----------	------

	Inicial	Final			
2012	1.356.400,00	1.200.250,31	1.200.250,31	1.156.290,31	1.156.290,31
2013	1.000.000,00	1.081.050,00	1.006.517,91	960.288,91	960.288,91
2014	1.201.600,00	1.091.191,00	1.021.582,00	904.979,32	904.979,32
2015	1.301.600,00	1.213.713,50	1.115.803,08	1.072.555,28	1.072.555,28
2016	1.500.000,00	1.500.000,00	1.197.979,09	1.186.786,84	1.116.286,84
2017	1.739.080,00	2.019.080,00	1.141.492,77	1.030.508,44	1.030.508,44
Total	8.098.680,00	8.105.284,81	6.683.625,16	6.311.409,10	6.240.909,10

Fonte: Relatório Fiplan (FIP 613) UO – Ministério Público Estadual – 08.101 – Código Projeto/Atividade/OE = 3522 – GAECO (fls. 306/204 TC)

17. Do valor total das despesas realizadas pelo GAECO, foram gastos com adiantamentos aos seus membros e servidores, durante o período citado, a importância de **R\$ 730.926,27** (setecentos e trinta mil, novecentos e vinte e seis reais e sete centavos), correspondente a **10,94%** (dez inteiros e noventa e quatro centésimos percentuais) do valor total de despesa empenhada no período, **R\$ 6.683.625,16** (seis milhões, seiscentos e oitenta e três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos).

18. Ressalto que a concessão de adiantamentos segue as regras estabelecidas no Decreto nº 20/1999 e são compostos, via de regra, pelos seguintes documentos:

- (I) solicitação de adiantamento de despesas assinado pelo beneficiário do GAECO e endereçado à Diretoria Geral da Procuradoria de Justiça; e
- (II) orientação para Aplicação de Recursos – OPAR.

19. O processo de prestação de contas de adiantamento é composto dos seguintes documentos:

- (I) Identificação de ordenador da Despesa e do Beneficiário;
- (II) Ofício do Beneficiário do GAECO ao Chefe do Departamento Financeiro;
- (III) Declaração do beneficiário que tem ciência das normas do Regime de Adiantamento, cuja previsão legal encontra-se no Decreto nº 20/1999;
- (IV) CAD – Concessão de Adiantamento – FIPLAN;
- (V) Nota de Empenho assinada pelo responsável pela execução orçamentária (Departamento de Planejamento e Gestão), bem como pelo ordenador de despesas; Nota de Liquidação (LIQ) do adiantamento;
- (VI) Nota de Ordem Bancária (NOB) - assinada pelo chefe do Núcleo Setorial de Finanças (NSF) e autorizada pelo ordenador de despesas;
- (VII) Comprovantes de devolução do adiantamento na conta corrente da Procuradoria Geral de Justiça (quando pertinentes);
- (VIII) Guia de Devolução ou Regularização de Recurso (quando pertinentes); Parecer do Ordenador de Despesas aprovando a prestação de Contas;
- (IX) BAD – Baixa de Adiantamento; e
- (X) Demonstrativo de Despesas assinado e encaminhado pelo responsável pelo adiantamento e atestado pelo Gerente da Tomada de Contas ou responsável pela prestação de contas do departamento financeiro.

20. Ademais, a unidade de instrução assinalou que nos demonstrativos de despesas são informados:

- (I) o número do item;
- (II) a data da despesa efetuada;
- (III) o número do recibo/nota fiscal;
- (IV) a discriminação da despesa;
- (V) o valor da despesa;
- (VI) o valor da devolução de adiantamento, se houver.

21. Ressalto que foram anexados na RNE exemplos de processos de despesas referentes a adiantamentos ocorridos durante o período auditado, salientando que, além do citado processo de prestação de contas, há um processo específico do "Demonstrativo de Despesas com Adiantamento" contendo o detalhamento das referidas despesas, por meio de recibos e notas fiscais gastos com diligências sigilosas em ações de inteligência feitas pelo GAECO, que, por serem denominados como confidenciais, são arquivados em cofre no GAECO, dentro da sede da PGJ, mas que foram apresentados à equipe técnica durante a inspeção *in loco*, sendo devolvidos ao setor competente da PGJ após a realização da auditoria.

22. Para melhor entendimento dos documentos apresentados, a sua análise se dividiu em dois períodos: 2012 a 2015 e 2016 a 2017.

23. Quanto ao período de **2012 a 2015**, a unidade de instrução salientou que não houve uma padronização na confecção dos recibos/documentos comprobatórios da despesa, tendo em vista que em vários processos há recibos assinados pelos militares/agentes do GAECO citando, de forma genérica, despesas de caráter sigiloso; já em outros processos, há maior detalhamento das despesas realizadas.

24. Além disso, constatou-se que a utilização de apenas uma dotação orçamentária (33.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física) não é a mais adequada, pois houve casos de cupons e/ou notas fiscais referentes a abastecimento de veículos que deveriam ter sido classificados em dotação apropriada (33.90.30 – Material de Consumo).

25. Quanto ao período de **2016 a 2017**, constatou-se que as comprovações dos gastos com adiantamento do GAECO foram realizadas de forma detalhada e nas dotações orçamentárias corretas.

26. Nesse contexto, a unidade de instrução ressaltou que a concessão das verbas secretas por meio de adiantamento seguiu todo o trâmite estabelecido em lei, estando todos os processos de concessão e prestação de contas instruídos com os seguintes documentos:

Identificação do Ordenador da Despesa e do Beneficiário (em respeito ao disposto no art. 2º do Decreto nº 20/1999);

Ofício do Beneficiário do GAECO ao Chefe do Departamento Financeiro, CAD – Concessão de Adiantamento – FIPLAN, e Declaração do beneficiário que tem ciência das normas do Regime de Adiantamento (de acordo com os arts 2º, 4º e 8º do Decreto nº 20/1999);

Nota de Empenho assinada pelo responsável pela execução orçamentária (Departamento de Planejamento e Gestão), bem como pelo ordenador de despesas, cujos valores não ultrapassaram o limite de R\$ 4.000,00, por empenho; Nota de Liquidação (LIQ) e Nota de Ordem Bancária (NOB) – assinada pelo chefe do Núcleo Setorial de Finanças (NSF) e autorizada pelo ordenador de despesas (em atendimento ao disposto nos arts. 2º, 4º e 11 do Decreto nº 20/1999); Comprovantes de devolução do adiantamento na conta corrente da Procuradoria Geral de Justiça, bem como Guia de Devolução ou Regularização de Recurso, quando cabível (conforme art. 17 do Decreto nº 20/1999);

Parecer do Ordenador de Despesas aprovando a prestação de Contas, BAD – Baixa de Adiantamento, e Demonstrativo de Despesas assinado e encaminhado pelo responsável pelo adiantamento e atestado pelo Gerente da Tomada de Contas ou responsável pela prestação de contas do departamento financeiro (em conformidade com o disposto nos arts 8º e 11 do decreto nº 20/1999).

27. Outrossim, quanto aos comprovantes das despesas realizadas, a Secex somente constatou a ausência de padronização na confecção dos recibos/documentos comprobatórios e utilização de dotação orçamentária menos adequada nas prestações de contas durante o período de 2012 a 2015, salientando que no período de 2016 a 2017 as despesas foram contabilizadas em dotação correta, com as respectivas notas fiscais e outros comprovantes, tais como recibos, contendo especificações detalhadas das ações de inteligência realizadas.

28. Além disso, concluiu que analisando todas as documentações existentes e pertinentes ao período não foram identificados indícios de desvios dos recursos recebidos pelos membros/servidores do GAECO para custeio das operações de inteligência.

29. No entanto, ficou demonstrada nos autos a ausência de normatização específica pela Procuradoria Geral de Justiça com a finalidade de definir e disciplinar o detalhamento e procedimento da concessão e da prestação de contas referentes a estas verbas.

30. Por essas razões, a unidade técnica opinou pela expedição de recomendação ao Procurador-Geral de Justiça visando a normatização referente à concessão das verbas consideradas secretas, bem como pela improcedência da presente RNE.

31. O Ministério Público de Contas ratificou as conclusões da Secex de Administração Estadual, salientando que *“a garantia do sigilo dessas verbas está amparado desde a Constituição Federal, conforme previsão da parte final do inciso XXXIII do artigo 5º, que limita o acesso ao recebimento de informações pelos particulares nas situações que colocarão em risco à segurança da sociedade e do Estado”, bem como na legislação estadual acima descrita.*”

32. Mesmo que tais verbas sejam de caráter sigiloso, secreto ou reservado, o *Parquet* de Contas ressaltou que a limitação para acesso à prestação de contas dessas verbas não deve ser estendida aos órgãos de controle, na medida em que se trata de utilização de recursos públicos, sendo competência desta Corte de Contas a sua fiscalização.

33. A prestação de contas de recursos sigilosos deve ser elaborada da mesma forma como ocorre com as contas dos demais recursos, conforme as diretrizes traçadas no Decreto nº 20/1999, mas garantindo o sigilo das operações.

34. Esse é o entendimento já esposado pelo Tribunal de Contas da União, conforme se observa dos Acórdãos nºs 1688/2008⁴ – Plenário e 1154/2017⁵ – Plenário, que verificaram a regularidade dos gastos realizados com cartões de pagamento do Governo Federal para custeio de despesas declaradas como sigilosas:

Acórdão 1688/2008 – TCU

9.3. recomendar à Agência Brasileira de Inteligência que, adotadas as medidas necessárias para proteção do sigilo, **inclua, nos processos de prestação de contas de suprimentos de fundos, demonstrativo que correlacione as despesas com informantes e colaboradores eventuais a código que permita a identificação da missão e do favorecido, ainda que por codinome, e ao processo correspondente no Departamento de Operações de Inteligência (DOINT) e, ainda, discrimine os valores dos gastos por natureza, fazendo constar comprovantes fiscais, sempre que possível;**

9.4. determinar à Agência Brasileira de Inteligência que:

9.4.1. observe rigorosamente o caráter de excepcionalidade para a realização de saques com o cartão de pagamentos do governo federal e que os gastos não enquadrados nas peculiaridades previstas no art. 47 do Decreto 93.872/86, devem se restringir às situações específicas do órgão ou entidade, nos termos do autorizado em portaria pelo Ministro de Estado competente e não devem exceder a trinta por cento do total da despesa anual efetuada com suprimento de fundos (Decreto 93.872/86, art. 45, §6º, inciso II; Portaria nº 41, de 4/3/05, do Ministério do Planejamento, art. 4º, §2º, e Manual Siafi: Macrofunção 02.11.21, item 8.4, e Macrofunção 02.11.33, item 2.6.1 e itens 2.6.1 e 2.6.2, respectivamente);

9.4.2. condicione as operações de saque à prévia autorização e justificativa do ordenador de despesas e, também, à apresentação de justificativas do portador na prestação de contas, com os motivos da não-utilização da rede afiliada do cartão (Decreto 93.872/86, art. 45, §6º, inciso II; Portaria nº 41, de 4/3/05, do Ministério do Planejamento, art. 4º, §2º, e Manual Siafi: Macrofunção 02.11.21, item 8.4, e Macrofunção 02.11.33, item 2.6.1 e itens 2.6.1 e 2.6.2, respectivamente);

9.4.3. estabeleça mecanismos internos para assegurar o cumprimento dos preceitos que disciplinam a realização de saques, mormente quanto à devolução de recurso excedente à Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo máximo de três dias úteis a contar do dia seguinte ao da data do saque (Manual Siafi: Macrofunção 02.11.21, anteriormente sob o número 02.11.22, itens 8.5 a 8.9 e itens 8.5 a 8.8);

9.4.4. adote o devido procedimento licitatório para as aquisições regulares de materiais ou serviços similares, abstendo-se de incorrer em fracionamento de despesa, conforme art. 23, § 2º, da Lei 8.666/93;

9.4.5. restrinja a aquisição de materiais e serviços por meio de suprimento de fundos às situações em que estiver caracterizada a excepcionalidade e, comprovadamente, as despesas não puderem se subordinar ao processo normal de aplicação, conforme arts. 45 e 47 do Decreto 93.872/86, fazendo constar justificativas formais nos respectivos processos de prestação de contas;

9.4.6. restrinja o enquadramento da execução de despesas no art. 47 do Decreto 93.872/86 às aquisições referentes às atividades tipicamente de inteligência e que, comprovadamente, não possam ser realizadas via processo normal de execução;

9.4.7. observe rigorosamente as hipóteses de suprimento de fundos previstas nos artigos 45 e 47 do Decreto 93.872/86, abstendo-se, por exemplo, de considerar gastos tipicamente de pequeno vulto (art. 45, inc. III) como peculiares (art. 47), e promova a adequação dos normativos internos vigentes, de modo a prever todas as hipóteses estabelecidas pelo mencionado decreto;

9.4.8. restrinja a realização de gastos de caráter sigiloso aos casos que justificadamente se enquadrem nessa classificação, abstendo-se de financiar por meio de recursos dessa natureza gastos ostensivos, como a aquisição de materiais de expediente e renovação de assinatura de jornal/revista;

9.4.9. relativamente à movimentação de suprimentos de fundos, observe o princípio da segregação de funções, atentando, em especial, para a vedação contida no art. 45, § 3º, “b”, do Decreto 93.872/86, e não conceda suprimento de fundos a servidor que tenha responsabilidade pela guarda ou utilização do material a adquirir, como observado em processo ostensivo;

9.4.10. restrinja as aquisições de material permanente, por suprimento de fundos, às situações em que forem estritamente vinculadas às atividades típicas de inteligência e comprovadamente não puderem se subordinar ao processo normal de aquisição;

9.4.11. relativamente à movimentação de suprimentos de fundos:

9.4.11.1. anexe aos processos de prestação de contas todos os documentos elencados no item 11.4 da Macrofunção 02.11.21 do Manual Siafi, em especial a cópia da fatura do cartão, quando for o caso;

9.4.11.2. para a comprovação das despesas, exija dos supridores, além do documento fiscal, informações sobre a despesa realizada, como, por exemplo, o verificado no processo de suprimento de fundos n.º 1055/2003 - secreto (pagamentos de combustíveis e derivados), que contém a indicação do veículo, do percurso e da finalidade da viagem;

9.4.11.3. exija, para a comprovação das despesas, documento fiscal original, em nome do órgão, devidamente atestado, com data de emissão compatível com a entrega do numerário e o período fixado para aplicação e com a declaração de recebimento por parte do fornecedor do material ou do prestador do serviço, conforme itens 11.3 e 11.5 da Macrofunção 02.11.21 do Manual Siafi;

9.4.11.4. proceda à adequada formalização da proposta de suprimento de fundos, em especial com relação à especificação da finalidade do adiantamento e justificativa para a excepcionalidade da despesa por meio de suprimento de fundos, com a indicação do fundamento normativo (incisos I, II ou III do art. 45, ou art. 47, ambos do Decreto 93.872/96), conforme o item 5.1 da Macrofunção 02.11.21 do Manual Siafi;

9.4.11.5. proceda à adequada formalização da concessão de suprimento de fundos, em especial com relação à identificação da motivação do ato, indicação das quantias a serem pagas em cada modalidade (fatura ou saque) e apresentação de justificativas em caso de utilização da modalidade saque, conforme os itens 6.4.3 e 6.5 da Macrofunção 02.11.21 do Manual Siafi;

9.4.11.6. obedeça ao prazo máximo de aplicação dos recursos previsto no item 8.2 da Macrofunção 02.11.21 do Manual Siafi;

9.4.12. instrua os processos de aquisições por meio de suprimento de fundos com todos os documentos que caracterizem a efetiva prestação dos serviços ou fornecimento dos bens, tais como notas fiscais com descrição detalhada dos serviços prestados ou bens adquiridos (com indicação de marcas, modelos, quantitativos, custos relativos a mão-de-obra e fornecimento de bens), comprovantes de pagamento (fatura do cartão ou depósito na conta corrente do(a) prestador(a) do serviço), justificativas para a realização das despesas, comunicações internas que solicitem ou informem sobre a despesa, relatório do ordenador de despesas que atesta a prestação de contas do agente responsável pelos gastos, aprova que confirmam a realização dos serviços indicados nas notas fiscais, pesquisas de preços, e outros comprovantes das despesas.

Acórdão 1154/2017 – TCU

9.2. determinar à Agência Brasileira de Inteligência (Abin) que, no prazo de 90 (noventa dias), reveja os procedimentos estabelecidos para constituição de prestação de contas de suprimentos de fundos sigilosos, em atendimento ao que dispõem os arts. 6º, inciso V, e 93 do Decreto-Lei 200/1967, assegurando, entre outros aspectos, a indicação da vinculação entre os processos, nos casos de pagamentos de despesas de uma mesma ação por meio de vários adiantamentos, a apresentação de justificativas para os pagamentos com alimentação, especialmente nas situações de excepcionalidade em que o servidor recebeu diárias, e a juntada do cartão de embarque, além do recibo, como documento hábil para comprovar a utilização das passagens adquiridas;

9.3. determinar à Agência Brasileira de Inteligência (Abin) e à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, adotem medidas com vista a:

9.3.1. detalhar por natureza, elemento e sub-elemento de despesa os valores de custeio nos empenhos destinados à concessão de suprimentos de fundos sigilosos, abstendo-se de apropriar os gastos apenas no elemento destinado a serviços de terceiros-pessoas jurídica, por não ser a única finalidade suportada pelos adiantamentos concedidos, em atendimento ao que dispõe o art. 3º, §1º, da Norma Administrativa Abin 1/2014;

9.3.2. incluir a natureza de despesa com diárias no rol de gastos considerados sigilosos passíveis de serem realizados na macrofunção 02.11.21 – “Suprimento de Fundos do Manual Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal”, em atendimento ao que dispõe o art. 5º da Lei 4.320/1967;

9.4. determinar ao Departamento de Polícia Federal (DPF) que:

9.4.1. faça constar dos processos de prestação de contas de suprimento de fundos sigilosos a discriminação dos valores de remuneração à pessoa física e respectivas despesas operacionais (rubrica “A - pagamento de pessoa física e suas despesas”), em conformidade com o disposto nos arts. 31 e 32 da IN 49/2011-DG/DPF, bem como a correlação dessas despesas com código que permita identificar a operação de inteligência policial e o codinome do favorecido, nos termos das orientações expedidas à Abin no Acórdão 1.688/2008 do Plenário;

9.4.2. avalie as despesas peculiares executadas por meio do CPGF, identificando aquelas não sigilosas, publicando-as no portal da transparência, em atendimento ao direito fundamental de acesso à informação previsto na Constituição Federal e na Lei 12.527/2011;

9.5. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, aos órgãos fiscalizados e ao procurador Paulo José Rocha Júnior, em atendimento à solicitação formulada no TC 034.351/2016-7. (grifos nossos)

35. Destarte, em total consonância com a Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal e com o Ministério Público de Contas, concluiu pela necessidade de expedir recomendação à atual gestão da Procuradoria Geral de Justiça para que sejam adotadas providências no sentido de definir e disciplinar, por meio de normativos internos, o detalhamento e o procedimento da concessão e da prestação de contas referentes às verbas consideradas secretas do GAECO.

36. Na mesma senda, concluiu pela necessidade de normatização interna no âmbito do TCE/MT quanto à prestação de contas no caso em comento, na medida em que se faz necessário a esta Corte de Contas criar procedimentos e metodologias diferenciadas para o controle das despesas de caráter sigiloso no âmbito de toda a Administração Pública Estadual, devendo estabelecer normativas próprias para cada órgão que efetue esse tipo de despesa, respeitando-se as peculiaridades de cada atividade.

37. Ante o exposto, coadunando com o entendimento técnico e com o Parecer Ministerial nº 5.538/2019, da lavra do Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e, de acordo com a competência estabelecida nos artigos 1º, XV e 91, § 3º da Lei Complementar nº 269/2007, e 90, II, 91 e 219, § 1º da Resolução nº 14/2007, julgo pela **improcedência** da presente Representação de Natureza Externa, tendo em vista a inexistência de indícios de desvios de recursos públicos e pela **expedição de recomendação** à atual gestão da Procuradoria Geral de Justiça para que sejam adotadas providências no sentido de definir e disciplinar, por meio de normativos internos, sobre o detalhamento e procedimento da concessão e da prestação de contas referentes às verbas consideradas secretas do GAECO.

38. Sem prejuízo, sugiro, **na esfera desta Corte de Contas**, que sejam adotadas providências para a criação de procedimentos e metodologias diferenciadas para o controle das despesas de caráter sigiloso no âmbito de toda a Administração Pública Estadual, devendo ser estabelecidos disciplinamentos próprios para cada órgão que efetue esse tipo de despesa, respeitando-se as peculiaridades de cada atividade fim.

39. Publique-se.

40. Arquive-se.

¹ Fís. 7-TCE.
² Fís. 10/11-TCE.
³ Fís. 17/22-TCE.
⁴ Fís. 12/324-TCE.
⁵ Cf. Art. 5º

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
* <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/1154/252F2017/%2520DTRELEVANCIA%2520desc/0/%2520?uid=13f3b1a0-0d3f-11ea-964c-b9c034e8574c>
COMPLETO-40583/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/1154/252F2017/%2520DTRELEVANCIA%2520desc/0/%2520?uid=13f3b1a0-0d3f-11ea-964c-b9c034e8574c>

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**JULGAMENTO SINGULAR****JULGAMENTO SINGULAR Nº 1354/GAM/2019**

PROCESSO Nº: 12.488-5/2017
PRINCIPAL: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
ASSUNTO: MONITORAMENTO
RESPONSÁVEIS: EDUARDO CAIRO CHILLETTO – Ex-Secretário de Estado das Cidades
WILSON PEREIRA DOS SANTOS – Ex-Secretário de Estado das Cidades
CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES – Ex-Controlador Geral do Estado de Mato Grosso
MÉTRICA CONSTRUÇÕES LTDA - Responsável Legal Sr. Camilo Ferraz Pegoraro Nonino
INTERESSADOS: MAURO MENDES FERREIRA – Governador do Estado de Mato Grosso
MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA – Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso
ANDRESSA ARMELIN – OAB/MT 18.776/A
MARCELO ALVES PUGA – OAB/MT 5.058
LUIZ ALMEIDA DE FIGUEIREDO FILHO – OAB/MT 7.050
RELATOR: CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Trata o processo de Monitoramento, referente ao Termo de Ajustamento de Gestão – TAG atinente ao Contrato nº. 19/2013/SECOA, que tem por objeto a obra de construção da Trincheira Mário Andreazza (Ciriaco Cândia), nos termos do Acórdão nº. 2/2016-TP, decisão colegiada homologatória exarada no âmbito do Processo nº 24.183-0/2015.

A Unidade de Instrução emitiu o Relatório Técnico (Doc. Digital nº 24978/2019) e apontou o descumprimento dos procedimentos de contratação, visando à retomada e conclusão da obra de construção da Trincheira Mário Andreazza, termo que foi homologado pelo Acórdão nº. 2/2016-TP.

Em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves foi citado por meio do Ofício nº 168/2019 (Doc. Digital nº 35752/2019), encaminhado via postal nos seguintes endereços: Rua das Pérolas, 184, Apto 1203 B, Bosque da Saúde, CEP 78050-090, cujo comprovante de recebimento assinado a próprio punho foi anexado nos autos (Doc. Digital nº 95374/2019).

Ademais, o Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves foi novamente citado por meio do Ofício nº 802/2019 (Doc. Digital nº 170878/2019), encaminhado via postal nos seguintes endereços: Rua das Pérolas, 184, Apto 1203 B, Bosque da Saúde, CEP 78050-090 e Avenida dos Florais do Valle, nº 16, Bairro: Ribeirão do Lipa, Complemento Qd.07, CEP: 78048907, Cuiabá/MT.

A fim de assegurar o adequado exercício da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, foi notificado, mediante o Edital de Citação nº 759/GAM/2019 (Doc. Digital nº 232878/2019), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 17-10-2019, sendo considerada como data da publicação o dia 18-10-2019, edição nº 1753.

Outrossim, novamente, a fim de assegurar o adequado exercício da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves foi novamente notificado, mediante Correio Eletrônico (Doc. Digital nº 182488/2019 e 182489/2019). Entretanto, até a presente data, não consta nestes autos manifestação de defesa do responsável, conforme informação da Gerência de Processos Diligenciados (Doc. Digital nº 249820/2019).

É o relato necessário. Passo a decidir:

De acordo com o artigo 258, §2º, do Regimento Interno, a atualização de eventuais mudanças de endereço é de responsabilidade exclusiva do responsável, presumindo-se válidas as comunicações e notificações dirigidas ao endereço declinado.

Compulsando os autos, verifico que o endereço utilizado é idêntico ao cadastrado do responsável no sistema interno deste Tribunal, bem como ao informado na Receita Federal e no Cadastro Único – CADUN.

Desse modo, concluo que o contraditório e ampla defesa foi devidamente oportunizado ao responsável, em observância ao art. 140 da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT). Apesar de todo o procedimento acima descrito, ele não apresentou manifestação nos autos, fato esse suficiente para fazer incidir os efeitos da revelia.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 e 140, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007, declaro a REVELIA do Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves.

Publique-se.

EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 956/GAM/2019**